



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.517, DE 2025 **(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (MÉRITO);
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados.

Art. 2º Fica autorizada a aquisição, a operação e a manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de:

I - viaturas blindadas, inclusive aquelas dotadas de lagartas, destinadas ao transporte protegido de policiais e ao apoio a operações policiais em terrenos irregulares, ambientes urbanos com barreiras físicas ou com presença de organizações criminosas; e

II - helicópteros blindados, destinados ao apoio aéreo protegido em ações policiais em áreas sensíveis, de difícil acesso ou com presença de organizações criminosas.

§ 1º A utilização dos meios referidos neste artigo observará os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, conveniência e oportunidade.

§ 2º A aquisição, a operação e a manutenção dos meios referidos nesta Lei não depende de autorização das Forças Armadas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - viatura blindada: o veículo de rodas ou de esteiras dotado de proteção balística, projetado para mobilidade em terrenos irregulares ou com obstáculos físicos, com capacidade de transporte de efetivo e de apoio a operações policiais; e

II - helicóptero blindado: aeronave de asas rotativas com proteção balística adequada ao emprego policial, voltada a missões de apoio aéreo,





evacuação médica, observação, comando e controle, e transporte de efetivo e meios.

Art. 4º A aquisição, operação e manutenção dos meios previstos nesta Lei deverão observar, no que couber:

I - as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública;

II - os requisitos de segurança operacional, treinamento, certificação e manutenção preventiva e corretiva;

III - os protocolos de uso da força, gerenciamento de crises e redução de riscos colaterais; e

VI - a rastreabilidade e o registro de emprego operacional, inclusive com auditoria interna e externa pelos órgãos de controle competentes.

Art. 5º É facultada a celebração de acordos de cooperação entre os órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e as Forças Armadas para fins de:

I - suporte técnico, capacitação, compartilhamento de doutrina e manutenção; e

II - interoperabilidade em operações conjuntas, respeitadas as competências constitucionais.

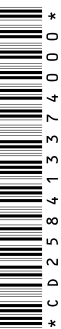
Art. 6º É vedada a alienação, o comodato ou a cessão, a qualquer título, dos equipamentos previstos nesta Lei a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou a órgãos públicos não relacionados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa dotar os órgãos policiais previstos nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal de meios adequados para enfrentar cenários

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





operacionais cada vez mais complexos, notadamente em terrenos irregulares e em ambientes urbanos com barreiras físicas — como barricadas — frequentemente utilizadas por organizações criminosas para obstruir o acesso de viaturas convencionais e retardar o avanço de equipes policiais.

Atualmente, viaturas blindadas sobre lagartas são empregadas primordialmente pelas Forças Armadas. Essa exclusividade, embora compreensível sob o prisma histórico e doutrinário, tem se mostrado um gargalo quando as forças policiais demandam tais meios em situações de alta complexidade, nas quais a mobilidade em terreno severo e a proteção balística são determinantes para a preservação da vida de agentes e de terceiros. A alternativa de requisitar o apoio das Forças Armadas implica, por regra, trâmites burocráticos e condicionantes que nem sempre se coadunam com a urgência operacional das missões policiais.

Em 28 de outubro de 2025, forças policiais do Estado do Rio de Janeiro enfrentaram severas dificuldades operacionais, com o trágico registro de policiais mortos, em contexto no qual houve solicitação de apoio com blindados ao Governo Federal, posteriormente negado, conforme noticiado pela imprensa. Esse episódio ilustra com clareza a necessidade de conferir autonomia operacional aos órgãos policiais para aquisição e emprego de viaturas blindadas sobre lagartas e, também, de helicópteros blindados, de modo a reduzir dependências, abreviar tempos de resposta e aumentar a segurança das operações.

Do ponto de vista técnico-operacional, as viaturas blindadas sobre lagartas reúnem características singulares para o enfrentamento de barreiras físicas e para a transposição de obstáculos em terrenos irregulares, ao passo que helicópteros blindados oferecem cobertura aérea protegida, evacuação médica, transporte de efetivo, observação, comando e controle, e apoio a manobras em áreas de difícil acesso. A adoção combinada desses meios potencializa o princípio de mobilidade com proteção, eixo central de doutrina moderna, agregando eficiência e salvaguardas à vida.

A proposta estabelece balizas claras: requisitos técnicos, certificação e treinamento, manutenção e segurança operacional, protocolos de uso da força, transparência e controle, além de diretrizes para interoperabilidade e cooperação federativa.

Importa ressaltar que a autorização aqui proposta não altera competências constitucionais, nem amplia indevidamente o espectro de atuação dos órgãos policiais, mas tão somente viabiliza, sob estritas condições de legalidade e proporcionalidade, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

acesso a meios de proteção e mobilidade compatíveis com o atual contexto de criminalidade organizada e com as exigências de operações em ambientes complexos.

A proposição ora apresentada busca responder a uma necessidade concreta, com desenho normativo responsável, garantindo segurança jurídica, controles e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de medida que preserva vidas, reduz riscos colaterais, aprimora a efetividade das operações e fortalece a capacidade estatal de impor a lei em áreas sensíveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para garantir maior segurança aos nossos valorosos policiais e o sucesso em ações policiais em ambientes de alto risco.

Sala das Sessões, de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO-RR



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO